



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação Geral de Licitações

Nota Técnica SEI nº 49067/2020/ME

Assunto: Realização de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para o Registro de Preços com vistas à futura e eventual aquisição de monitores extras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos [SEI-ME 11463732].

Referência: Processo nº 19973.107780/2020-09

Senhora Diretora da Central de Compras,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação, considerações e registro das providências adotadas pela Central de Compras em face das recomendações contidas no Parecer 14389/2020/ME [SEI 10313606] da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN relativas à análise jurídica da minuta de Edital, Termo de Referência e demais anexos, que tem como objeto o Registro de Preços com vistas à futura e eventual aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores extras, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos [SEI 10924266], Processo Administrativo SEI-ME 19973.104350/2019-93. Serão apresentadas ainda as considerações e as providências adotadas pela Central de Compras em relação ao Parecer nº 15050/2020/ME [SEI 10544152] do Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT), no âmbito do Processo Administrativo nº 19974.101276/2020-87; à Nota de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), apensada ao Processo Administrativo nº 19973.107502/2020-43, cuja cópia [SEI 11561306] foi inserida no processo em tela; bem como à Ata de Reunião CMG-C4ME [SEI 11302860] do Subcomitê de Compras e Contratos Centralizados do Ministério da Economia, cujo Processo de referência é 19974.101459/2020-01.

2. O processo em tela se refere a certame licitatório a ser deflagrado a partir do desmembramento do Processo SEI-ME 19973.104350/2019-93, o qual tem como objeto contratação conjunta por sistema de registro de preços de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores extras. Assim, conforme descrito na Nota Técnica nº 40981 [SEI 10713372], o processo de contratação original foi desmembrado em outros três com vistas a atender orientação exarada pelo C4ME, conforme consta na Ata [SEI 11302860], sendo este um desses três.

3. A instrução processual referente ao planejamento da contratação encontra-se devidamente instruída no processo original SEI-ME 19973.104350/2019-93, incluindo a definição do preço de referência e demais documentos correlatos necessários ao atendimento da Instrução Normativa nº 01/2019 SGD/ME.

4. O Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT), por meio do Parecer 15050/2020/ME [SEI 10544152], recomendou que, antes de prosseguir com o processo licitatório, o órgão efetuasse os ajustes que se fizerem necessários, em consonância com os apontamentos contidos na análise, bem como avaliasse a adoção das sugestões apresentadas, eventualmente registrando no processo de origem as justificativas para os casos em que não foi possível atender determinada recomendação ou sugestão.

5. A PGFN, em seu Parecer SEI nº 14389/2020/ME [SEI 10313606], manifestou pela viabilidade jurídica do procedimento licitatório concluindo:

"86. Diante do exposto, opina-se pela aprovação das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços, Contrato, Termo de Referência e respectivos Anexos, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e os contratos administrativos, desde que respeitadas as recomendações deste Parecer."

6. A Controladoria Geral da União (CGU), realizou uma auditoria preventiva no processo, conforme Nota de Auditoria [SEI 11561306], com o objetivo de chamar a atenção para que sejam robustecidos pontos específicos da instrução processual e também para trazer outros pontos de vistas sobre determinada análise já feita ou pouco explorada ou mesmo inexistente dentro da instrução.

7. Conforme Ata de Reunião CMG-C4ME [SEI 11302860] do Subcomitê de Compras e Contratos Centralizados do Ministério da Economia, cujo Processo de referência é 19974.101459/2020-01, o C4ME aprovou o prosseguimento da contratação, condicionada à observância de todas as recomendações formais e de mérito do CIRT.

8. Assim, esta Nota Técnica apresenta os subsídios prestados pela área técnica, Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Central de Compras, bem como aqueles relacionados à minuta de Edital, de Contrato e da Ata de Registro de Preços, elaboradas pela Coordenação Geral de Licitações, de moldes que, em se considerando atendidas as recomendações da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT), da Corregedoria Geral da União (CGU) e do CMG-C4ME, sejam os presentes atos submetidos à senhora Diretora da Central de Compras, para que, se também de acordo, autorize a publicação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2020.

ANÁLISE

9. No Parecer nº 15050/2020/ME [SEI 10544152] o Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT) sugere recomendações que dizem respeito aos aspectos técnicos da contratação cujas providências adotadas pela área técnica demandante estão registradas na Nota Técnica nº 40981 [SEI 10713372].

10. Já no Parecer Jurídico 14389/2020/ME [SEI 10313606], observa-se que há recomendações que dizem respeito aos documentos produzidos tanto pela área demandante, Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação, quanto pela Coordenação Geral de Licitações. Por esta razão, a Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação procedeu suas manifestações, considerações e o registro das providências por meio da Nota Técnica nº 40981 [SEI 10713372], em face de sua atuação como unidade demandante da contratação.

11. A CGTIC enfatiza em sua Nota Técnica nº 40981 [SEI 10713372] que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) [SEI-ME nº 10713289], o Mapa de Gerenciamento de Riscos [SEI-ME nº 10713335], Termo de Referência (TR) e seus anexos [SEI-ME nº 10713353], Análise Metodológica e Análise de Preços [SEI-ME nº 11518990] e a Planilha Mapa Comparativo de Preços [SEI-ME nº 11519084] foram atualizados em atenção às recomendações constantes dos Pareceres retromencionados.

12. Após a elaboração do Termo de Referência (TR) e seus anexos [SEI-ME nº 10713353] em atendimento à orientação exarada pelo C4ME, conforme consta na Ata [SEI-ME 11302860], o processo original foi desmembrado, de modo que foi elaborado um novo Termo de Referência [SEI-ME nº 11463595] específico para a aquisição de monitores extras, no valor total estimado de **RS 69.758.335,54 (Sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**.

ITEM	CÓDIGO CATMAT	DESCRIÇÃO DO BEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADES	VALOR UNITÁRIO DO ITEM	VALOR TOTAL DO ITEM
1	BR0451815	Monitor Extra - 23 polegadas	Unidade	70.166	RS 994,19	RS 69.758.335,54
					TOTAL:	RS 69.758.335,54

13. Passa-se à apresentação dos subsídios acerca das manifestações pontuais apresentadas pela Coordenação Geral de Contratação da Tecnologia da Informação e Comunicação, dos itens listados nos citados Pareceres, no que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, ao Mapa de Gerenciamento de Riscos e ao Termo de Referência.

13.1. Em relação ao Parecer nº 15050/2020/ME [SEI 10544152] do Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT), a Equipe de Planejamento da Contratação CENTRAL/SEGES-ME realizou as seguintes alterações:

RECOMENDAÇÕES DO CIRT QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA	REGISTRO DE ALTERAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA
<p>17.1 Quanto às especificações técnicas da solução</p> <p>17.1.1. Quanto às especificações técnicas dos equipamentos, sugere-se verificar a factibilidade de rever/considerar as seguintes necessidades:</p> <p>a) Para desktops: a) (reverter) Capacidade de utilização de até 3 (três) monitores simultaneamente; b) (reverter) Limitação ao padrão proprietário kensington;</p> <p>c) (considerar) Informar as velocidades de leitura e escrita do disco para o Desktop tipo I; d) (considerar) Especificar requisitos/mecanismos para garantir a qualidade dos conversores</p>	<p>Para o item "a" apontado pelo CIRT foi revisado e ajustado para 2 monitores para todos os itens de desktops; para o item "b" a redação foi revista para a exigência a fim de incluir o termo "ou similar", no sentido de evitar qualquer tipo de restrição indevida com a especificação; item "c" foi exigido, para o equipamento desktop tipo 1, que o disco rígido a ser ofertado pela licitante seja SSD (<i>Solid State Drive</i>), ficando a cargo dela a escolha do item específico, tendendo a alcançar a entrega do SSD de menor custo para o referido item e que é compatível com o perfil pretendido para a máquina, uma vez que o requisito de qualidade mínima pretendida para este tipo de equipamento foi assegurada ao exigir a tecnologia SSD; por fim, para o item "d" enfatiza-se que os requisitos mínimos de qualidade esperados para o conversor já constam no item 5.1 do Termo de Referência, ao estar previsto que os componentes sejam compatíveis com as interfaces disponíveis nos monitores ofertados. Logo, a compatibilidade à interfaces disponíveis impõem que o componente atenda a sua função precípua de conversão de sinal.</p>
<p>17.1 Quanto às especificações técnicas da solução</p> <p>17.1.1. Quanto às especificações técnicas dos equipamentos, sugere-se verificar a factibilidade de rever/considerar as seguintes necessidades:</p> <p>17.1.1.2. Para notebooks: a) (reverter) Acompanhamento de certificado de compatibilidade com o sistema operacional Windows.</p>	<p>Item revisado a fim de atender a recomendação. A nova especificação que consta no Termo de Referência (SEI-ME nº 10713353) fico com o seguinte texto: "a solução deve ser compatível com o SO Windows"</p>
<p>17.1 Quanto às especificações técnicas da solução</p> <p>17.1.1. Quanto às especificações técnicas dos equipamentos, sugere-se verificar a factibilidade de rever/considerar as seguintes necessidades:</p> <p>17.1.1.3. Para Monitor Extra: a) (reverter) Exigência de conexão VGA (tecnologia obsoleta). Neste ponto, cumpre mencionar que, na estimativa de custos da contratação no ETP, consta a premissa de que 50% dos desktops dos tipos II e III demandariam um monitor extra em virtude do tipo de atividade a ser exercida. Portanto, entende-se que são monitores extras para os novos computadores.</p>	<p>O entendimento apresentado na sugestão está parcialmente correto, pois a especificação técnica dos monitores constantes desse processo observou a compatibilidade aos demais itens previstos, mas também considerou as diferentes realidades dos diversos tipos de órgãos que manifestaram interesse no PGC e concretizaram a demanda na IRP nº 8/2020. Dessa forma, apesar do CIRT apontar como "tecnologia obsoleta", muitas vezes encontram-se situações em que é necessário a manutenção da tecnologia para possibilitar a ampla utilização por diferentes tipos de instituições. Ademais, conforme mencionado no Estudo Técnico Preliminar, a especificação dos monitores observou integralmente os preceitos insculpidos na IN, nº 01/2019 SGD ao observar padrões de mercado, contratações similares e o atendimento às necessidades de negócio e tecnológicas dos demandantes. Cumpre enfatizar que no processo de prospecção tecnológica realizada em sede de planejamento da contratação, junto aos demais fabricantes e fornecedores, não foi identificado em nenhum momento quaisquer menção que desabonasse ou não recomendasse a presença da tecnologia VGA, razão pela qual manteve-se a especificação técnica com vistas a prover diferentes opções de emprego dos recursos advindos desse processo para diferentes órgãos. Principalmente, para aqueles que não possuem um nível elevado de investimentos em tecnologia e ainda possuem equipamentos legados que precisam usar do tipo de interface proposta.</p>
<p>17.1 Quanto às especificações técnicas da solução</p> <p>17.1.1. Quanto às especificações técnicas dos equipamentos, sugere-se verificar a factibilidade de rever/considerar as seguintes necessidades:</p> <p>17.1.1.4. A Equipe de Planejamento da Contratação deve estar ciente da necessidade de softwares (que não foram exigidos no Termo de Referência) para utilização do recurso de gerenciamento remoto, bem como considerar o arquivo de provisionamento na imagem. Assim, sugere-se a revisão da exigência deste recurso e os seus requisitos para utilização.</p>	<p>A utilização de softwares, que fogem do escopo do objeto, podem comprometer o alcance dos objetivos da contratação centralizada. Dessa forma, cada órgão deve avaliar a necessidade de forma individualizada para aquisições de softwares adicionais ao uso dos equipamentos buscado por esta contratação. Ademais, o processo de geração e replicação de imagens está descrito em detalhes no Termo de referência (SEI-ME nº 10713353), a exemplo dos subitens 6.1.2.2, 7.4, 4.5.2, entre outros.</p>
<p>17.1.2. Quanto aos Requisitos de Garantia e Assistência Técnica</p> <p>17.1.2.1. Está previsto no TR a permissão de utilização de ferramentas de diagnóstico remoto pela Contratada.</p> <p>17.1.2.2. Dessa forma, sugere-se que se esclareça os cuidados que a contratada deve ter junto à contratante para eventual inclusão de ativo na rede, com a finalidade de não colocá-la sob risco de segurança da informação, bem como de utilização indevida dos recursos de TIC da contratante, ou mesmo que seja revista a exigência deste recurso.</p>	<p>Por se tratar de uma contratação centralizada, será de responsabilidade de cada participante a devida vinculação/atendimento as suas respectivas Políticas de Gestão de Riscos.</p>

<p>17.2. Quanto aos Critérios de Aceitação dos Serviços</p> <p>17.2.1. Foi exigido que o fabricante do(s) equipamento(s) deve contar com serviço de assistência técnica em nível nacional, para o modelo ofertado pela licitante.</p> <p>17.2.2. <u>Sugere-se rever a exigência, ponderando se de fato é necessário que a assistência técnica seja do fabricante do equipamento.</u></p>	<p>A não previsão da assistência técnica compromete o alcance dos resultados buscados, quais sejam: equipamentos de boa qualidade por um preço compatível com o volume comprado e as respectivas necessidade de manutenção a fim de atender a mais de 600 unidades de compras espalhadas por todo o Brasil. Ademais, atribuir esta obrigação à revenda alteraria a natureza da prestação do objeto, uma vez que seria necessária a prestação de serviço de natureza continuada, ao invés de um fornecimento/aquisição com o serviço de assistência técnica associada, como se afirma no caso concreto. Além disso, a prestação desse serviço pela revenda apresenta maiores riscos, pois a capilaridade de atendimento do fabricante é muito maior do que da revenda. Cabe acrescentar que o risco de indisponibilidade da solução a longo prazo pela revenda seria maior. Por fim, entende-se que não prever as condições mínimas associadas a garantia legal dos equipamentos ofenderia o disposto nos artigos 12 e 24 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), uma vez que há uma responsabilidade objetiva na reparação de defeitos originados de vícios no período da garantia legal (art. 26) ou da garantia contratual (art. 50) do CDC. Portanto, entendemos o apontamento CIRT, mas acreditamos que não há que se falar em exoneração do dever de reparação por parte do fabricante do equipamento em função do exposto.</p>
<p>17.3. Quanto aos Critérios de Qualificação Técnica para a Habilitação</p> <p>17.3.1. Foi exigido, para efeito de qualificação técnica, que a licitante apresente um ou mais atestado(s) de capacidade técnica que deverão comprovar o fornecimento de, no mínimo, 3% (três por cento) do volume estimado de equipamento.</p> <p>17.3.2. <u>É recomendável rever este valor, pois pode ser muito baixo para se garantir a capacidade técnica da contratada, considerando o volume previsto para a contratação.</u></p>	<p>O valor de 3% foi dimensionado com vista a proporcionar a maior participação no certame, considerando ainda que a exigência de um quantitativo maior não representa garantia do fornecimento adequado ou correto da volumetria total dos itens buscados. Dessa forma, entendemos que o aumento da comprovação mínima poderia contrariar ao caput do art. 3 da lei nº 8.666/93, que traz como objetivo das contratações a seleção da proposta mais vantajosa, e restringir a participação de forma indevida. Isso porque tal exigência implica no fornecimento de atestado ou atestado que, isoladamente ou em conjunto, somem o quantitativo de mais de 2500 máquinas - para o item de maior quantitativo registrado. Aumentar esse valor da exigência não garante a correta execução e pode representar restrição indevida a participação no certame.</p>
<p>17.4. Quanto à Subcontratação</p> <p>17.4.1. Foi estabelecido para a contratação que "Pela natureza e baixa complexidade do objeto, não será admitida a subcontratação do objeto licitatório".</p> <p>17.4.2. <u>É recomendável esclarecer se o suporte técnico e a entrega dos equipamentos também devem ser providas diretamente pela Contratada.</u></p>	<p>Conforme previsto nos subitens 13.1. 2.1 e 4.11.2 do Termo de Referência, a assistência técnica provida em sede de garantia técnica contratual, prevista no art. 50 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), é provida pelo fabricante nos termos descritos no instrumento convocatório.</p> <p>Importante destacar que a assistência técnica e demais serviços prestados em sede de garantia contratual é inerente ao objeto contratado em si e não decorre de forma expressa da relação jurídica formada entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA. Portanto, trata-se de uma responsabilidade extracontratual que subsiste de forma independente ao vínculo contratual entre as partes. Logo, não há o que se falar em subcontratação de obrigação extracontratual advinda de garantia técnica inerente ao produto, ou seja, a título de contrato acessório ao contrato principal.</p> <p>Cumprir enfatizar que não está claro no argumento do CIRT quanto ao real significado do termo "suporte técnico", uma vez que se pode referir a assistência técnica prestada em sede de garantia ou ainda ao atendimento de suporte em primeiro e segundo nível prestado por empresa especializada em serviços de suporte e sustentação de ambiente tecnológico. Caso, esteja se referindo ao suporte técnico previsto em contratos de sustentação de ambiente, destaca-se que tal serviço foge ao escopo da licitação em tela, devendo ser tratado em contrato diverso do fornecimento do equipamento, conforme preconizado na IN. nº 01/2019 SGD/ME e Súmula 247/TCU. Quanto ao fornecimento dos equipamentos, o Termo de Referência prevê que seja prestado pela CONTRATADA conforme previsto no item 4.10.1.</p>
<p>17.7. Quanto aos deveres e responsabilidades do órgão gerenciador da ata de registro de preços</p> <p>17.7.1. Tendo em vista a envergadura do projeto e o cenário atual de aumento da implantação do regime de teletrabalho na Administração Pública, convém considerar a possibilidade de que o órgão gerenciador inclua, em sua lista de requisitos para uso da ata, a revisão por parte do órgão participante do quantitativo registrado inicialmente.</p> <p>Tendo em vista que, de forma geral, os custos com as despesas do regime de teletrabalho ficam por conta do empregado/servidor, há de se considerar que a demanda do órgão anteriormente registrada por estes itens possa diminuir.</p> <p>17.7.2. Neste ponto, a equipe da Central de Compras ponderou em reunião que, por se tratar de ata, este risco estaria mitigado, uma vez que o órgão participante pode adquirir em parcelas e ainda lembrou da autonomia administrativa e orçamentária de cada órgão.</p> <p>17.7.3. Dessa forma, <u>sugere-se que o órgão gerenciador alerte os participantes da necessidade de revisão da volumetria da aquisição no momento da contratação considerando o cenário de teletrabalho, assim como alerte os carous para que estimem suas volumetrias considerando esse cenário.</u></p>	<p>Os órgãos tem autonomia gerencial, orçamentária e financeira para definir as suas demandas, não cabendo a CENTRAL DE COMPRAS rever os quantitativos previamente definidos pelos órgãos, a não ser quando os valores informados trazem distorções para a volumetria total da contratação que possam comprometer o andamento da contratação em comento. Deve-se informar que ocorreu a análise das volumetrias interiores no item 12 (Análise da Intenção de Registro de Preço) do ETP (SEI-ME nº 10713289).</p>
<p>17.8. Quanto à equipe de Planejamento da Contratação e da Aprovação</p> <p>17.8.1. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve ser assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC, e aprovado pela autoridade competente, em cumprimento ao Art. 12 § 6º da IN SGD/ME nº 1, de 2019.</p> <p>17.8.2. Desta forma, <u>é necessária a assinatura da autoridade competente que aprovou o documento, no caso a diretora da Central de Compras.</u></p>	<p>Visando alinhamento apresentado no art. 12, § 6º da IN nº 1/2019 conforme apontamento do CIRT os artefatos pertinentes foram assinados pela autoridade máxima da Central de Compras/SEGES/ME, a saber: Estudo Técnico Preliminar (ETP) (SEI-ME nº 10713289) e Termo de Referência (TR) e seus anexos (SEI-ME nº 10713353).</p>
<p>RECOMENDAÇÕES DO CIRT QUANTO AO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS</p>	<p>JUSTIFICATIVAS OU AJUSTES NO MGR</p>
<p>19.1. Quanto ao conteúdo do artefato</p> <p>19.1.1. O número do Processo Administrativo informado no documento é o 19973.104892/2019-66, enquanto que o número correto do processo de contratação é o 19973.104350/2019-93. Dessa forma, <u>é necessário corrigir o número do Processo Administrativo no documento para 19973.104350/2019-93.</u></p>	<p>Visando o alinhamento apresentado conforme apontamento do CIRT, o Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI-ME nº 10713353) foi ajustado.</p>
<p>19.1. Quanto ao conteúdo do artefato</p> <p>(...)</p> <p>19.1.2. <u>É necessário corrigir, em todo o documento, o termo "Área de Contingência" para "Ação de Contingência".</u></p>	<p>Visando o alinhamento apresentado conforme apontamento do CIRT, o Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI-ME nº 10713353) foi ajustado.</p>
<p>19.1. Quanto ao conteúdo do artefato</p> <p>(...)</p> <p>19.1.3. No documento apresentado, faltou a seção de ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE TRATAMENTO DE RISCOS. Dessa forma, <u>recomenda-se que seja incluída a referida seção no documento e que seja realizado o registro de acompanhamento para os riscos no qual já houve alguma ação.</u></p>	<p>Foi criado no MGR (SEI-ME nº 10713335) o tópico 4 - ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE TRATAMENTO DE RISCOS. Nele, as vinculação de acompanhamento foram discriminadas.</p>
<p>19.1. Quanto ao conteúdo do artefato</p> <p>(...)</p> <p>19.1.4. Quanto aos riscos apresentados, <u>recomenda-se a análise de inclusão de um risco muito pertinente nesta contratação referente à concentração do mercado.</u></p>	<p>Visando o alinhamento apresentado conforme apontamento do CIRT, o Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI-ME nº 10713335) foi ajustado.</p>
<p>19.1. Quanto ao conteúdo do artefato</p> <p>(...)</p> <p>19.1.5. Na Tabela 2: Escala qualitativa de classificação do impacto do evento, o valor da classificação "Moderado" na Tabela do item 2 - IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS PRINCIPAIS RISCOS, o valor informado para o impacto de classificação "Moderado" foi 0,5. Dessa forma, <u>é necessário alterar o valor informado na coluna de impacto para 0,2.</u></p>	<p>Visando o alinhamento apresentado conforme apontamento do CIRT, o Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI-ME nº 10713353) foi ajustado.</p>
<p>19.2. Quanto à conformidade com a Política de Gestão de Riscos do órgão</p> <p>(...)</p> <p>19.2.1. Não foi encontrada no site do Ministério da Economia a Política de Gestão de Riscos do órgão e não há indicação no artefato se o Mapa de Gerenciamento de Risco foi realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do órgão, referenciando somente o Manual de Gestão de Riscos do TCU, de 2018.</p> <p>19.2.2. Em atendimento ao caput do art. 38 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, <u>recomenda-se indicar, no MGR, que o gerenciamento de riscos foi realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do órgão prevista na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, ou registrar caso a Política não exista.</u></p>	<p>Por se tratar de uma contratação centralizada, será de responsabilidade de cada partícipe a devida vinculação/atendimento as suas respectivas Políticas de Gestão de Riscos.</p>
<p>19.3. Quanto ao item 2 - IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS PRINCIPAIS RISCOS e ao item 3 - AVALIAÇÃO E TRATAMENTO DOS RISCOS IDENTIFICADOS</p> <p>19.3.1. Na tabela dos riscos identificados e classificados, a identificação do risco R01 é: Falta de interesse das operadoras na licitação, porém, na tabela do item 3 - Avaliação e Tratamento dos Riscos Identificados, o Risco 01 está descrito como: Falta de interesse de outros Órgãos da Administração. Portanto, <u>é necessário a vinculação do risco 01 identificado, com o risco 01 a ser tratado.</u></p> <p>19.3.2. Na tabela dos riscos identificados e classificados, a identificação do risco R03 é: Informação de volume de serviço [...], no entanto a contratação não é de serviços. Portanto, <u>é necessário adequar a redação do risco, inclusive na tabela do item 3 - Avaliação e Tratamento dos Riscos Identificados.</u></p> <p>19.3.3. Na tabela dos riscos identificados e classificados a identificação do risco R07 é: Faturamento indevido do serviço, no entanto a contratação não é de serviços. Portanto, <u>é necessário adequar a redação do risco, inclusive na tabela do item 3 - Avaliação e Tratamento dos Riscos Identificados.</u></p> <p>19.3.4. Não consta, no documento apresentado, a assinatura do Integrante Administrativo. Dessa forma <u>é necessário que o Integrante Administrativo da contratação realize a devida assinatura no documento.</u></p>	<p>Visando o alinhamento apresentado conforme apontamento do CIRT, o Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI-ME nº 10713353) foi ajustado.</p>

RECOMENDAÇÕES DO CIRT QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	JUSTIFICATIVAS
<p>16.1 Quanto à análise de concentração de mercado</p> <p>16.1.1. Foi considerado nos estudos de planejamento da contratação a análise quanto à possibilidade de concentração de mercado para esta aquisição. Segundo o indicador CR4 (Concentration Rate of Four Top Firms in Market) apresentado, a aquisição de desktops apresentou um índice de CR4 = 59,00% e de notebook CR4 = 47,74%, o que caracterizam o mercado de venda para o governo para estes itens como "oligopólio fraco", em uma escala que considera: competição perfeita (CR4 = 0); efetiva competição (0 > CR4 < 40); oligopólio fraco (40 > CR4 < 60); oligopólio acentuado (CR4 > 60). Para desktops, percebe-se que por muito pouco, 1%, o mercado de vendas para o governo não foi classificado como "oligopólio acentuado".</p> <p>16.1.2. Dessa forma, é recomendável que seja estudada a projeção dos impactos da compra centralizada em termos de concentração de mercado, analisando os seus possíveis danos, bem como tomando ações preventivas para mitigar este risco.</p>	<p>Informa-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI-ME nº 10713289) apresenta uma análise pormenorizada acerca da análise do grau de concentração de mercado relacionada ao objeto da contratação. Nesta seção, estuda-se a concentração de mercado em duas dimensões: a primeira relacionada ao aspecto da concorrência internacional em termos de Market Share dos fabricantes de Desktop e Notebooks representada por meio do cálculo do indicador HHI (Índice Herfindahl-Hirschman); e a segunda relacionada a concorrência no mercado de compras governamentais desses equipamentos representada por meio do cálculo do indicador CR4 (Concentration Rate 4).</p> <p>Cumprido enfatizar que a metodologia de análise de concentração de mercado trazida no ETP buscou como referência a orientação constante do GUIA PARA ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.</p> <p>No ETP, constam o cálculo dos indicadores e a análise das características do mercado aplicadas ao processo de contratação, in verbis:</p> <p>"d.3. Conforme apresentado, verificou-se que o indicador HHI, tanto para desktops quanto para notebooks, demonstra que o mercado internacional é desconcentrado; enquanto o indicador CR4 apresenta a concentração fraca no âmbito de vendas para governo. Diante disso, vislumbra-se uma característica de concentração fraca de poder de mercado em relação ao objeto da contratação. Essa situação não compromete o alcance aos resultados pretendidos com a solução, uma vez que mercados dessa natureza apresentam menor riscos de ocorrência de colusão tácita* ou explícita, frustração do caráter competitivo do certame ou de não economicidade dos preços finais de licitação.</p> <p>*Colusão tácita: refere-se ao comportamento pelo qual as empresas em um mercado altamente concentrado podem, na prática, compartilhar poder de monopólio, estabelecendo seus preços em um nível acima do valor que seria praticado em um mercado competitivo, maximizando-se os lucros mediante o reconhecimento de seus interesses econômicos compartilhados."</p> <p>Em face do exposto, o ETP já traz em seu corpo a análise em detalhes dos aspectos atinentes à concentração de mercado, incluindo a análise combinada de dois indicadores amplamente utilizados para estes fins. Tendo em vista que foi verificado no referido Estudo Técnico que as características levantadas de mercado não comprometem o alcance aos resultados pretendidos com a contratação centralizada, não há o que se falar em riscos acentuados de concentração de Mercado, uma vez que os 2 indicadores apontam um mercado sem problemas de concentração. Entende-se que a análise de concentração deve ser combinada, ou seja, utilizando-se as duas dimensões apresentadas (Perfil de concentração em nível de fabricante, que foi estudada por meio do índice HHI e perfil de concentração em nível de fornecedores para compras públicas, que foi estudado por meio do índice CR4). Dessa forma, a nosso ver, não caberia maiores preocupações com esse ponto em função de apenas um dos dois indicadores está no limiar da classificação.</p> <p>Todavia, buscou-se implementar medidas de mitigação de quaisquer riscos advindos de uma concentração de mercado, a exemplo da separação do certame em três processos licitatórios distintos (Desktops, Notebooks e Monitores), mantendo-se a adjudicação por itens em cada um dos processos e da previsão do modelo de disputa do tipo Aberto e Fechado, conforme detalhado em seção específica no ETP. Além disso, a ARP terá sua adesão limitada à 100% e não em 200%, conforme possibilidade discricionária prevista no Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o SRP.</p>
<p>16.2. Quanto ao ganho de escala</p> <p>16.2.1. A presente contratação tem por fundamento econômico o eventual ganho de escala ao se realizar a compra de forma centralizada e em nível nacional, a partir da redução administrativa relacionada à centralização do planejamento da contratação, da licitação e da gestão da Ata de Registro de Preços. No entanto, não fora apresentado nenhum estudo concreto da pretendida contratação, apenas cita-se, de forma breve, o estudo de 2017 do Banco Mundial denominado "Análise de Eficiência e Equidade do gasto público no Brasil".</p> <p>16.2.2. Em que pese a importância do estudo mencionado, é recomendável que seja realizado estudo próprio, no caso concreto, demonstrando a vantagem econômica com o ganho de escala em compra realizada em nível nacional, assim como demonstrar o valor estimado para cada item considerando diferentes faixas de quantitativos.</p>	<p>Sobre esse ponto, acredita-se que deve ter ocorrido alguma confusão por parte da avaliação realizada, uma vez que existem estudos próprios associados ao caso concreto no ETP e que tais estudos contém simulações dos impactos advindos do ganho de escala, devidamente explicitados no item 12.6. Ademais, cumpre-se enfatizar que o ETP traz estudos econômicos em detalhes demonstrando o valor estimado por item em diferentes cenários (faixas).</p>
<p>16.2. Quanto ao ganho de escala</p> <p>(...)</p> <p>16.2.3. Foi informada no artefato uma "Simulação de Ganho de Escala". Segundo esta simulação, caso o valor final de cada item venha a ficar abaixo do valor estimado após a realização do pregão eletrônico, esta diferença estaria "caracterizando o ganho de escala com a centralização da compra".</p> <p>16.2.4. No entanto, o valor unitário estimado de cada item já contempla o eventual ganho de escala conforme demonstrado no TCO. Assim, entende-se que o ganho de escala deve ser calculado, principalmente, para cada item, através da subtração do valor estimado de sua compra descentralizada e do valor estimado para uma compra centralizada. Dessa forma, caso o valor final resultante do pregão seja abaixo do valor estimado, não se pode deduzir que este "ganho" se deva à realização da compra de forma centralizada, mas principalmente do mecanismo do pregão eletrônico pelo menor preço.</p> <p>16.2.5. Do exposto: a) é recomendável que a informação apresentada seja corrigida e b) sugere-se que o eventual ganho de escala seja revisito.</p>	<p>Novamente, acredita-se que ocorreu nesse ponto uma interpretação equivocada da avaliação do colegiado, pois não foi considerado no ETP eventuais ganhos trazidos pelo uso da modalidade pregão eletrônico. Os ganhos estimados são exclusivamente associados à redução de preço esperada dada a aplicação da economia de escala em função da concentração da quantidade de equipamentos. Portanto, não há o que se falar em correção. Mas uma vez enfatiza-se que os cálculos de ganho de escala adotados no ETP foram baseados em parâmetros constantes da literatura internacional de referência, a exemplo do estudo do Banco Mundial, citado no ETP, em que há uma seção específica destinada a análise do impacto econômico na aquisição centralizada de equipamentos desktops.</p> <p>Repise-se novamente que, no estudo realizado pelo banco mundial, considerado no ETP, pode-se verificar claramente que a centralização na aquisição de equipamentos desktops e notebooks é uma diretriz adotada internacionalmente em função da possibilidade do ganho de escala para produtos dessa natureza, in verbis:</p> <p>"A título ilustrativo, uma pesquisa com 66 grandes organizações realizada pelo Corporate Executive Board do Gartner Group mostrou que 80% das organizações gerenciam as compras de computadores na escala mais ampla possível, seja ela global, para empresas multinacionais, ou nacional, para empresas com negócios em todo o país. A divisão da demanda por computadores do Governo Federal resultou em uma grande diversidade de preços contratados por equipamentos que atendem uma necessidade muito similar."</p> <p>Portanto, em nossa avaliação e pelo que foi exposto no ETP, não há o que se falar em revisão do ganho de escala mensurado no ETP conforme sugerido pela avaliação do CIRT. Logo, entendemos que a recomendação apresentada não é cabível.</p>
<p>16.3. Quanto ao Benchmark</p> <p>16.3.1. Na seleção da ferramenta de benchmark para aferição de desempenho de desktops e notebooks, as justificativas utilizadas para os critérios de "Imparcialidade" e "Custo" da avaliação qualitativa possuem informações que precisam de revisão, por exemplo:</p> <p>16.3.1.1. Na tabela do item 1.2 do ETP, a ferramenta BAPCO Suite 2019 apresenta o custo de \$ 2.995,00. Contudo, para o setor público, conforme consta no site https://bapco.com/contact/buy, as licenças são gratuitas. Esse site não demonstra se a gratuidade é também para o "BAPCO Suite 2019"; contudo, é importante avaliar se as licenças gratuitas atendem ao propósito da contratação.</p> <p>16.3.1.2. Na tabela do item 1.3 do ETP, consta a seguinte justificativa para a ferramenta PC MARK, com destaques nossos: "Por ser uma organização sem fins lucrativos a UL.org demonstra maior tendência à imparcialidade do que as demais". Contudo, a ferramenta BAPCO SYSMARK também não possui fins lucrativos.</p> <p>16.3.2. Dessa forma, é recomendável revisar essas informações e, consequentemente, tornar robusta a decisão tomada para escolha da ferramenta de benchmark.</p>	<p>Em análise à argumentação apresentada pelo CIRT, informa-se que a utilização de ferramenta de benchmark foi revista, decidindo-se, portanto, pela retirada da exigência de apresentação de teste de performance, pautando-se no entendimento de que todas as características técnicas mínimas exigidas para assegurar a qualidade do equipamento já constam de forma objetiva no Termo de Referência e são passíveis de verificação direta.</p>
<p>16.4 Quanto à definição dos requisitos técnicos dos equipamentos</p> <p>16.4.1. Conforme apontado nas necessidades do negócio, a aquisição espera "Oferecer um desempenho computacional adequado aos aplicativos utilizados para realização de tarefas administrativas e finalísticas dos órgãos". Porém, o critério preponderante fora a tendência global de utilização. Apesar de o critério utilizado ter o seu valor, a escolha das especificações poderia ter sido pautada pela realidade de uso esperado, com a realização de testes práticos para melhor definição dos requisitos técnicos, minimizando os riscos das especificações serem superestimadas ou subestimadas.</p> <p>16.4.2. Dessa forma, sugere-se que seja verificada a pertinência de realizar testes práticos para melhor definição dos requisitos técnicos.</p>	<p>As afirmações constantes do item 16.4.1 do parecer do CIRT remete ao entendimento de que os equipamentos objeto da contratação não seriam tratados como bens comuns, uma vez que somente com testes prático, na visão dos elaboradores, seria possível definir assertivamente os requisitos mínimos de qualidade. Contudo, tal entendimento mostra-se equivocado e destoa do ordenamento normativo atinentemente a contratações de bens e serviços de TIC em relação ao objeto da contratação em esboço.</p> <p>Inicialmente, destaca-se que o entendimento acerca da classificação do objeto da contratação como sendo bens comuns encontra-se assentado na jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo do trecho extraído do Acórdão TCU 3018/2009 - P, a seguir: "...apesar dos produtos adquiridos serem classificados como <i>bens comuns</i> (computadores e "notebooks"): 1. no Pregão nº 7/2003". Nessa toada, apresenta-se o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, que define bem comum como sendo aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Diante da classificação de desktops e notebooks como sendo bens comuns cuja as especificações possam ser estabelecidas por padrões objetivos de desempenho e qualidade, não se mostra razoável a realização de testes práticos antecipados. Acrescenta-se a insustentabilidade da proposta transcrita, o fato de que comumente não se encontra disponível nas repartições públicas ambientes e equipamentos laboratoriais e de testagem de recursos tecnológicos capazes de trazer a objetividade e assertividade mínima necessária para que fosse possível obter resultados úteis de testes práticos. Diante de tal indisponibilidade de ferramenta, presente apenas em institutos de aferição de medidas e métricas, a realização de tais testes práticos produziria resultados que permaneceriam no campo da subjetividade, o que afronta o princípio da eficiência e do julgamento objetivo. Sem contar o comprometimento de um dos elementos clássicos de avaliação de desempenho das contratações públicas, que é o prazo razoável para a conclusão do processo de compra, o qual seria deveras comprometido na hipótese de realização de testes práticos conforme proposto. Dessa forma, entende-se que as especificações dos equipamentos pode se dar de forma plena sem a necessidade de realização prévia de testes práticos para a definição dos requisitos técnicos desejados. Logo, a recomendação trazida pelo CIRT, a nosso ver, não é cabível para a contratação em tela.</p>
<p>16.5. Quanto à garantia dos equipamentos</p> <p>16.5.1. Não ficou fundamentada no ETP a motivação do tempo de garantia de 60 (sessenta) meses para os equipamentos. Dessa forma, sugere-se registrar no ETP, a motivação que levou a esta escolha, considerando o seu impacto no preço da cada item.</p>	<p>Após análise, decidiu-se por adotar como prazo de garantia o prazo definido na norma "Boas práticas, Orientações e Vedações tem força normativa legal, estando vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016", disponível no endereço: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/orientacoes_ativos-de-tic-v-4.pdf, conforme a seguir:</p> <p>"1.4.1.1. Para aquisição de microcomputadores, tipo desktop, deve-se considerar a vida útil mínima de 4 (quatro) anos para fins de posicionamento da tecnologia e de garantia de funcionamento.</p> <p>1.4.2.1. Para aquisição de microcomputadores, tipo notebook, deve-se considerar a vida mínima útil de 3 (três) anos para fins de posicionamento da tecnologia e de garantia de funcionamento.</p> <p>1.4.3.1. Para aquisição de impressoras, scanners ou outros periféricos, deve-se considerar a vida útil mínima de 4 (quatro) anos para fins de posicionamento da tecnologia e de garantia de funcionamento."</p> <p>Esse item foi revisado à luz da portaria nº 20/2016 e os prazos de garantia foram estabelecidos em 48 meses para Desktops e Monitores, e de 36 meses para notebooks.</p>
<p>16.6. Quanto à Análise e Identificação de Soluções Viáveis de Mercado</p> <p>16.6.1. Consta, na tabela de aspectos previstos na IN SGD-ME nº 01/2019 que apoia a análise comparativa de soluções (item 6.2.2), a informação de que a "Solução 3 - Solução de Thin Client para desktop" não se encontra implementada por outros órgãos.</p> <p>16.6.2. Todavia, o Relatório de Avaliação da Governança e Gestão de Ativos de TIC da CGU, citado no ETP, apresenta a informação que 16 órgãos (11% de 141 órgãos consultados) informaram possuir equipamentos do tipo Thin Client instalado em seu parque de equipamentos.</p> <p>16.6.3. Assim, é necessário retificar a informação no quadro do item 6.2.2, registrando que a solução Thin Client encontra-se implantada em órgãos da Administração Pública.</p>	<p>Acatado, a informação foi corrigida.</p>
<p>16.7. Quanto às recomendações técnicas do Gartner</p> <p>16.7.1. No ETP são mencionadas recomendações técnicas do Gartner, empresa de consultoria técnica, e também consta que "As especificações técnicas deste documento foram modeladas observando-se: as diretrizes constantes do Estudo do Gartner supracitado: [...]".</p> <p>16.7.2. Apesar de a Equipe de Planejamento da Contratação não ser obrigada a seguir-las, é recomendável constar explicação sobre as recomendações não atendidas, em especial aquelas que são mais críticas e com potencial de questionamentos ou impugnações por parte dos licitantes.</p>	<p>Acatado. O trecho em comentário se refere a uma tradução que enfatiza o uso da tecnologia VPro. Mas por se tratar de uma consultoria independente, há uma recomendação neste subitem que não é aplicado ao setor público uma vez que se há a premissa de se fazer processos licitatórios sem a vinculação de marca. Ademais tal orientação requer a inclusão da tecnologia DASH nos equipamentos. Tal condição foi removida para atender a recomendação da CGU. Portanto este item foi removido do ETP.</p>

<p>16.7.3. Por exemplo, no item f.4.1.1.2 do ETP, consta que "A consultoria recomenda que os clientes comprem processadores Intel que fazem parte da Plataforma Intel vPro.", porém a tecnologia Intel vPro não foi contemplada como requisito mínimo no caso de processadores Intel e não consta no ETP a justificativa dessa decisão.</p> <p>16.7.4. Assim, é recomendável justificar o não atendimento das recomendações mencionadas no estudo da consultoria Gartner relacionadas a questões mais críticas do objeto da contratação.</p> <p>16.8. O número do Processo Administrativo informado no documento é o 19973.104471/2019-35, enquanto que o número correto do processo de contratação é o 19973.104350/2019-93. Dessa forma, é necessário alterar o número do Processo Administrativo no documento para 19973.104350/2019-93.</p>	
<p>DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA</p>	<p>JUSTIFICATIVAS</p>
<p>15.2. Quanto à instituição e composição da equipe de planejamento da contratação (EPC)</p> <p>15.2.1. Cumpre salientar que a designação de dirigente da Área de TIC (Diretor, Coordenador Geral, Coordenador, Chefe de Divisão, etc.), para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação, constitui-se numa exceção, devendo estar fundamentada nos autos.</p> <p>15.2.2. Nesse sentido, foi verificado que na formação da equipe de planejamento da contratação consta a participação de dirigente de TIC, mas não se identificou nos autos do processo a justificativa. Dessa forma, é necessário constar no processo a justificativa desta designação (IN SGD/ME nº 1, de 2019, Art. 10º §5º).</p> <p>15.2.3. Ressalta-se que o disposto no item acima pode constar em documentos apartados dos artefatos de planejamento (em Despacho, por exemplo), desde que esse documento também seja anexado ao processo de planejamento da contratação.</p>	<p>Acatado. Com base no art. 10, § 5º da IN 01, de 04 de abril de 2019, a indicação dos dirigentes de TIC para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação faz-se necessária mediante justificativa. Diante disso, tendo como base as características inerentes ao objeto da contratação, apresenta-se que os diretores indicados possuem notório conhecimento no tema almejado bem como suas formações acadêmicas são pertinentes à matéria, a saber: Engenharia Elétrica com cadeiras específicas em telecomunicações.</p>
<p>13.2. Já em relação às recomendações/apontamentos de ordem técnica constantes do Parecer Jurídico 14389/2020/ME [SEI 10313606], assim manifestou a Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação:</p>	
<p>APONTAMENTOS PGFN</p>	<p>JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES</p>
<p>7. Poderíamos citar, ainda, a recente Instrução Normativa SGD nº 73/2020, que dispõe sobre a pesquisa de preços para contratação de serviços em geral, <u>mas que não seria aplicável ao caso porque a sua clausula de vigência (art. 12, § único) ressalva expressamente "os procedimentos administrativos", como o presente.</u> Tais procedimentos não se enquadram na data de entrada em vigor desta norma". Assim, para efeito de precificação, deve-se levar em conta o disposto na IN nº 5/2014, atestando que foram preenchidos seus requisitos, uma vez que a Nota Técnica SEI nº 33851/2020/ME (SEI nº 9943674) afirmou que "A pesquisa de preços foi realizada na forma estabelecida na Instrução Normativa-SEGES nº 73, de 2020 (...). Destarte, sugere-se que a Consultante avale e ateste que os requisitos da IN nº 5/2014 foram atendidos, pois esta é aplicável ao caso em tela.</p> <p>18. O valor total estimado da licitação está exposto no Item 8.1 do Termo de Referência (SEI nº 9943348), que foi pautado na pesquisa de preços realizada na forma estabelecida na Instrução Normativa-SEGES nº 73, de 2020, cuja metodologia de precificação e demais documentos constam do SEI nº 9939779, 9939786, 9939797, 9939802, 9939805, 9939807 e 9939809, conforme informado na Nota Técnica SEI nº 33851/2020/ME (SEI nº 9943674). Como já recomendado, reitera-se que é necessário que a Administração ateste que foram cumpridos os requisitos nos termos da IN nº 5, de 2014, haja vista o art. 20 da IN SGD nº 01/2019. Linhas à frente, oportuno destacar que a Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio do DOD (SEI nº 6447597), informou os resultados que se pretendem alcançar com o Pregão: "a) Economia no valor da aquisição em função do ganho de escala; b) Redução do custo administrativo em função da redução da fragmentação de processos licitatórios; c) Padronização dos serviços, equipamentos e aumento da qualidade das especificações técnicas".</p> <p>52. Dessa forma, recomenda-se que a Consultante certifique-se de que seguiu todas as orientações da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, por ora aplicável ao caso, em que pese vários preceitos dessa norma terem sido transportados para a IN nº 73/2020. Por exemplo, a Administração seguiu a norma mais vetusta no que tange à consulta no Painel de Preços disponibilizado no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br, entretanto, o art. 5º, I da IN nº 73/2020 exige consulta no endereço eletrônico paineldeprecos.gov.br. A bem da verdade, pode haver a correspondência nesses sites de pesquisa, mas é prudente que a Consultante faça essa certificação.</p>	<p>Esclarecermos que o processo de pesquisa de preços seguiu estritamente os dispositivos constantes da IN. nº 73/2020 SEGES/ME, mantendo-se aderente em sua integralidade aos dispositivos constantes na IN nº 05/2014 SLTI/MP. Tais normas apresentam diferenças pequenas e que não foram objeto de amparo para a análise do presente processo para o novo normativo, ou seja, apesar da referência da nova norma os dispositivos são os mesmo da norma anterior e foram seguidos na íntegra.</p>
<p>20. Como se vê, a Administração justifica a realização deste preço para atender os diversos requerimentos para aquisição de tais bens (estações de trabalho - desktops e equipamentos móveis - notebooks), tendo o DOD (SEI nº 6447597) mencionado uma gama de 1821 ações registradas no Plano Anual de Contratações, em que 523 Órgãos da Administração Pública teriam realizado tais demandas. Por outro lado, verifica-se que o DOD não trouxe as justificativas para a compra de monitores extras, o que deverá ser realizado pela Administração.</p>	<p>Conforme previsto no Inciso I, do Art. 11 da IN 01/2019:</p> <p>"I - definição e especificação das necessidades de negócios e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;"</p> <p>O quantitativo de bens e serviços que comporão a solução foram detalhados no Estudo Técnico Preliminar - ETP, conforme o ETP (SEI nº 8620414). Dessa forma, verificou-se durante a construção do ETP a premissa da inclusão de monitores para atender plenamente as necessidades de negócios indicadas no Documento de Oficialização da Demanda - DOD. Portanto, o DOD, conforme previsto no Inciso X, do Art. 2 da IN 01/2019 SGD/ME, traz o detalhamento das necessidades da área requisitante, materializadas por meio da pesquisa às demandas constantes no PGC. Por outro lado, o ETP possui a finalidade precípu de identificar e detalhar os requisitos tecnológicos necessários a atender tais necessidades, incluindo para tanto, a adição de bens e serviços caso oportuno - o que ficou caracterizado para o presente caso concreto para os monitores extras. Logo, entende-se que a demanda está devidamente justificada no item 8.2.54 do ETP.</p>
<p>27. Nada obstante, cabe asseverar a necessidade de observância do parágrafo 3º do art. 11 acima transcrito, pois verifica-se que, aparentemente, a autoridade que aprovou os Estudos Técnicos Preliminares (SILVIO CESAR DA SILVA LIMA) compõe a Equipe de Planejamento da Contratação (SEI nº 6447597).</p> <p>35. No que tange à aprovação do Termo de Referência (inciso II do art. 14 do Decreto 10.024, de 2019), registre-se que constam do item "18. DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA APROVAÇÃO" (SEI nº 9943348) as assinaturas da Equipe de Planejamento da Contratação. Entretanto, s.m.j., não consta assinatura da autoridade máxima da Área de TI. Como se pode observar, o Coordenador-Geral da área de TIC (Sr. Silvio César da Silva Lima) faz parte da equipe técnica e, por conseguinte, há necessidade de que os documentos sejam firmados pela autoridade máxima da Área de TIC e aprovado pela autoridade competente, nos termos do que preceitua o art. 12, § 6º da IN nº 1/2019. No particular, cabe destacar que a justificativa do Item 9 da Nota Técnica SEI nº 33849/2020/ME (SEI nº 9943451), abaixo transcrita, não supre as exigências ora reportadas: (...)</p>	<p>Visando alinhamento apresentado no art. 12, § 6º da IN nº 1/2019, conforme apontamento da douta PGFN, os artefatos pertinentes foram assinados pela autoridade máxima da Central de Compras/SEGES/ME, a saber: Estudo Técnico Preliminar (ETP) (SEI-ME nº 10713289) e Termo de Referência (TR) e seus anexos (SEI-ME nº 10713353).</p>
<p>28. Em atenção às tarefas mínimas exigidas no Estudo Técnico Preliminar, conforme o art. 11, incisos IV e V da IN SGD-ME n. 01/2019 (estimativa do custo total da contratação e declaração da viabilidade da contratação), destaca-se que a Administração também trouxe tais elementos, que não são objeto de avaliação desta Procuradoria, mas merecem ser transcritos, nos termos abaixo:</p> <p>(...)</p> <p>28.2. Tocantemente aos demais requisitos previstos no art. 7º daquela mesma IN SEGES, de igual, cremos estarem, em sua maioria, satisfeitos. Assim é porque, conforme o que está exposto neste Parecer e levando-se em consideração que o disposto no art. 7º, XII, seria inaplicável ao caso destes autos, está descrita a necessidade da contratação (art. 7º, I), bem como estão descritos os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução (art. 7º, II), o levantamento de mercado (art. 7º, III), descrição da solução como um todo (art. 7º, IV), a estimativa das quantidades a serem contratadas (art. 7º, V) e do valor da contratação (art. 7º, VI), a justificativa para o parcelamento (art. 7º, VII), o alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão (art. 7º, IX), os resultados pretendidos (art. 7º, X) e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (art. 7º, XIII).</p> <p>28.3. Sentimos falta e/ou não logramos localizar:</p> <p>a) o registro no sistema ETP Digital (art. 7º, caput, da IN SEGES/ME nº 40/2020);</p> <p>b) a correlação e/ou interdependência de contratações (art. 7º, VIII); e</p> <p>c) as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização (art. 7º, XI).</p>	<p>A IN SEGES/ME nº 40/2020, em seu artigo 4º, especifica que os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas do Órgão Central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp. Logo, não existe obrigação normativa prevista na referida IN nº 40/2020 para as aquisições de TIC.</p> <p>Cabe destacar que a construção do artefato ETP da contratação em comento seguiu todas as orientações e determinações emanadas pelo Órgão Central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp. Cumpre-se destacar que não há, até o presente momento, determinação para o uso do ETP digital para as contratações de TIC.</p> <p>Enfatiza-se também que a composição do atual ETP, utilizado no presente processo, abarcar mais elementos e com maior profundidade que os elementos mínimos exigidos pela IN SEGES/ME nº 40/2020. Logo, além da excepcionalidade trazida pela própria IN SEGES/ME nº 40/2020, não há razão para se reduzir o teor de tópicos já abarcados na presente instrução.</p>
<p>39. No que tange ao item 3.4.1., relativo ao parcelamento da solução de TIC, recomenda-se que sejam melhor explicitadas no processo as razões técnicas que motivaram a aglutinação dos itens em lotes, esclarecendo qual a sua vantajosidade para a Administração.</p> <p>40. Não se pode olvidar que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado na Súmula no 247, "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".</p> <p>47. Em que pese o encaminhamento do ofício acima, verifica-se que a aprovação da contratação em espeque, nos termos do art. 2º e incisos da IN nº 2, de 04 de abril de 2019, ainda não foi apresentada, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Governo Digital desse Ministério.</p>	<p>O processo não considera o agrupamento por lotes, mas sim a adjudicação por itens conforme preconizado na Súmula nº 247 TCU e nos itens 11.4 do ETP e 1.2 do TR. Deve ter ocorrido alguma confusão por parte daquela douta PGFN. Isso porque a regra para a presente contratação foi a separação máximas, para fins de contratação, dos itens que compõe o presente processo a fim de permitir a máxima competição e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa.</p> <p>Observação da CGLI:</p> <p>Considerando que na fase da Intenção de Registro de Preços, 534 (quinhentos e trinta e quatro) órgãos manifestaram interesse em participar da licitação e ainda que, por inviabilidade técnica do sistema, não é aceito o registro de mais de 190 (cento e noventa) órgãos por item, a licitação será processada em grupo/lotes único: Grupo 1 - Monitor Extra - 23 polegadas com quatro itens.</p> <p>A aprovação da contratação em tela foi dada pelo Comitê de Compras e Contratos Centralizados do Ministério da Economia - C4ME, conforme pode ser observado na Ata de reunião de deliberação do C4ME SEI-ME (11302860) do processo 19974.101276/2020-87.</p>
<p>13.3. As alterações realizadas pela Equipe de Planejamento da Contratação CENTRAL/SEGES/ME em função da Nota de Auditoria [SEI 11561306], oriundo da CGU, encontram-se detalhadas na tabela abaixo.</p>	
<p>APONTAMENTOS CGU</p>	

	JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES
<p>1.1. Incluir no item 5.1 do TR (dos "Deveres e responsabilidades da CONTRATANTE"), as seguintes sugestões de texto:</p> <p><i>"A contratante deverá se alinhar aos dispositivos previstos na Instrução Normativa SGD-ME nº 1, de 4 de abril de 2019, no tocante a todas as etapas do processo de compra, desde o planejamento (que deve incluir o Documento de Fiscalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, no que couber) até a etapa de execução, gestão e fiscalização do contrato, atendendo para a devida instrução processual."</i></p> <p><i>"Instruir os autos do processo administrativo, físico ou eletrônico, com os documentos afetos ao recebimento provisório e definitivo dos bens, tal como: termo de recebimento provisório e definitivo, devidamente assinados pelo gestor do contrato; metodologia adotada no recebimento definitivo dos bens, contendo a definição da amostra ou a totalidade dos itens a serem testados e inspecionados (exame qualitativo); resultados dos testes de atendimento aos critérios de aceitação e das verificações de conformidade aplicados em cada equipamento avaliado."</i></p>	Acatado, incluídas as alíneas a) e b) do subitem 5.1 Deveres e responsabilidades da CONTRATANTE no TR com mesma redação proposta.
<p>1.2. Alterar o item 6.1.8 do TR, acrescentando a seguinte sugestão de texto em destaque:</p> <p><i>"6.1.8. Concluída a avaliação da qualidade e da conformidade dos bens entregues e provisoriamente recebidos, a CONTRATANTE confeccionará o documento "TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO", com base nas informações da etapa de avaliação da qualidade e conteúdo a autorização para emissão e posterior pagamento da(s) NOTA(S) FISCALIS, devendo ser inserido nos autos para posterior rastreabilidade."</i></p>	Acatado, incluído o subitem 6.1.8 do TR com mesma redação proposta.
<p>1.3. Incluir no item 7.1.1 (dos "CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS") um subitem com a seguinte sugestão de texto:</p> <p><i>"A contratante poderá optar por avaliar a qualidade de todos os equipamentos fornecidos ou uma amostra dos equipamentos, atentando para a inclusão nos autos do processo administrativo de todos os documentos que evidenciem a realização dos testes de aceitação em cada equipamento selecionado, para posterior rastreabilidade."</i></p>	Acatado, incluída a alínea n) no subitem 7.1.1 com mesma redação proposta.
<p>1.4. Na oportunidade, recomenda-se ainda suprimir o subitem "I", do item 5.1 do TR (fl. 444), considerando que a contratante não realizará qualquer licitação, mas sim celebração de contrato com base em registro de preço na qualidade de órgão participante da Ata de SRP.</p>	Acatado, subitem "I" suprimido, qual seja: <i>"I) Realizar, no momento da licitação, diligências e/ou Teste de Homologação da Amostra com o LICITANTE classificado provisoriamente em primeiro lugar, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, exigindo, no caso do fornecimento de bens, a descrição em sua proposta da marca e modelo dos bens ofertados;"</i>
<p>2.1. Incluir no item 12 do ETP o resultado do cruzamento da demanda de desktops e notebooks com a quantidade de colaboradores das 15 maiores demandantes do IRP, acrescentando ao quadro o número de colaboradores.</p>	Acatado, incluído quadro comparativo entre a quantidade solicitada de equipamentos e a quantidade de servidores ativos constante do Painel Estatístico de Pessoal e realizada uma análise dos casos individuais de demanda para os 15 maiores demandantes. Conforme subitens 12.9 a 12.12 da nova versão do ETP.
<p>2.2. Aperfeiçoar a análise crítica da demanda do IRP (pelo menos acerca dos 15 maiores demandantes) realizando uma análise de outros indicadores geridos pela Secretaria de Governo Digital (ex.: inventário do parque instalado, políticas de troca e substituição anual de desktops etc.), caso existam, registrando nos autos o resultado.</p>	Encaminhou-se e-mail à DEOPC/SGD solicitando informações sobre a existência de indicadores específico referente a inventário do parque instalado, políticas de troca e substituição anual de desktops, entre outros. Entretanto, verificou-se por meio da resposta ao e-mail (SEI-ME 11418468) que inexistia até o momento informações detalhadas acerca do parque instalados ou do modo de utilização dos recursos pelos órgãos.
<p>3.1. Inserir no Estudo Técnico Preliminar uma análise de custo/benefício das alternativas de garantia técnica existentes no mercado, justificando formalmente a escolha.</p>	Após análise e cotejamento com o prazo disponível para a conclusão do processo, decidiu-se por adotar como prazo de garantia o prazo definido na norma "Boas práticas. Orientações e Vedações tem força normativa legal, estando vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016", disponível no endereço: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/orientacoes_ativos-de-tic-v4.pdf , conforme a seguir: <i>"1.4.1.1. Para aquisição de microcomputadores, tipo desktop, deve-se considerar a vida útil mínima de 4 (quatro) anos para fins de posicionamento da tecnologia e de garantia de funcionamento."</i> <i>1.4.2.1. Para aquisição de microcomputadores, tipo notebook, deve-se considerar a vida mínima útil de 3 (três) anos para fins de posicionamento da tecnologia e de garantia de funcionamento."</i> <i>1.4.3.1. Para aquisição de impressoras, scanners ou outros periféricos, deve-se considerar a vida útil mínima de 4 (quatro) anos para fins de posicionamento da tecnologia e de garantia de funcionamento."</i>
<p>4.1. Trazer no Estudo Técnico Preliminar, ou em nota técnica apartada, um levantamento ou análise de custo/benefício, justificando tecnicamente, de forma consolidada, a exigência de suporte ao gerenciamento remoto com base em DASH 1.0, 1.1 ou superior, avaliando sua performance, e posicionando-se sobre os aspectos e questões suscitados. Caso se conclua que há riscos de alta magnitude e que não há medidas preventivas a serem tomadas visando afastar, reduzir, minimizar ou transferir tais riscos, que se exclua esta exigência do TR.</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.
<p>4.1 (...) Apontar vantagens e desvantagens, pontos fortes e pontos fracos, associados à adoção da solução. Os órgãos participantes estão preparados para adotar a tecnologia?</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.
<p>4.1 (...) Quais processadores Intel Core e AMD Ryzen (família de processadores exigidos no TR) oferecem suporte às diferentes versões do DASH (1.0, 1.1 e 1.2), dada a dificuldade, s.m.j., de se verificar na prática qual versão é suportada pela plataforma destes fabricantes? É mais razoável exigir compatibilidade mínima com DASH 1.0, 1.1 ou 1.2?</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.
<p>4.1 (...) Qual o impacto financeiro no certame ao se exigir processadores e placas-mãe com suporte ao gerenciamento remoto baseado em DASH, frente às famílias de processadores que não oferecem tal suporte? (aspecto de custo)</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.
<p>4.1 (...) Como mitigar o risco de que haja desperdício de recursos em um cenário hipotético de aquisição por parte de um órgão participante que não adota ou não planeja adotar o gerenciamento remoto <i>Out of Band</i>, inclusive, por desconhecimento das implicações técnicas? É possível para o fabricante fornecer o equipamento sem habilitação para DASH, possibilitando que a equipe de TI do órgão habilite este recurso posteriormente, caso seja necessário?</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.
<p>4.1 (...) E ainda, como mitigar o risco de desperdício de recursos, em se confirmando que o gerenciamento remoto não é efetivo no caso dos notebooks, dado que estes irão funcionar, s.m.j., em redes Wi-Fi do tipo doméstica?</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.
<p>4.1 (...) Se há de fato o risco de serem introduzidas brechas de segurança na rede corporativa dos órgãos participantes, na forma como o requisito se encontra especificado. Em caso afirmativo, como mitigar o risco de segurança da informação? (aspecto de segurança)</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.
<p>4.1 (...) Se há impactos significativos na padronização do parque instalado dos órgãos participantes, com a exigência opcional para o tipo "T", pois poderão ser aceitos equipamentos sem gerenciamento remoto: há uma estratégia clara de se manter esta exigência nas próximas compras centralizadas de forma a substituir paulatinamente o parque instalado? Houve alinhamento junto ao órgão central do SISP a respeito do padrão de gerenciamento a ser adotado pelos órgãos deste sistema?</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.
<p>4.1 (...) § Ao se decidir pela manutenção do requisito no TR, quais aspectos técnicos e cuidados deverão ser considerados no planejamento e nos Estudos Técnicos Preliminares elaborados pelas equipes dos órgãos contratantes no sentido de tratar os riscos suscitados?</p>	Após análise, decidiu-se por excluir a exigência DASH do TR.

5.1. Considerar a possibilidade de reduzir a dimensão mínima aceitável para os monitores a serem licitados.	<p>A definição do tamanho de tela pautou-se em estudos da consultoria Gartner intitulado: "Recommended Configurations for Notebooks and Desktop PCs, 2019", de 12 de agosto de 2019, conforme descrito na seção "ANÁLISE DO PERFIL GLOBAL DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO" no item "D) ESPECIFICAÇÕES RECOMENDADA E SUAS JUSTIFICATIVAS" do ETP.</p> <p>Ademais, a escolha justifica-se pelas razões (1):</p> <p>a) Telas maiores reduzem a fadiga ocular, ajudam na ergonomia e na redução do cansaço em trabalhos de longa duração em frente ao PC;</p> <p>b) Pode-se separar a tela em duas partes e trabalhar sem a necessidade alternância de janelas para análise documentos com uma área útil maior.</p> <p>c) Ampliam a possibilidade de comparação de informações.</p>
5.2. Elaborar justificativa que aborde a questão da necessidade, de modo a amparar a especificação escolhida, fazendo-a constar dos autos processuais.	<p>Acréscimo do subitem f.5 no ETP.</p> <p>(1) Fonte :Estudo da Universidade de Utah e empresas do setor vídeo Fujitsu, Samsung etc.</p>
6.1. Considerar a separação dos monitores dos respectivos itens de desktop, remanejando-os para o item específico de monitores que já está previsto no pregão.	<p>Conforme levantamento do PGC de Dez 2019, verificou-se o registro expresso de 702 (68,29%) demandas por gabinete com monitor de um total de 1.028., ou seja, no campo de descrição detalhada do item as instituições fizeram constar a necessidade de aquisição de monitor junto ao gabinete.</p> <p>Entretanto, na descrição detalhada do item de compra do sistema verificou-se que muitos registros, que deveriam ser bem mais detalhados, foram lançados de forma extremamente sucinta como: "COMPUTADOR - ESTAÇÃO TRABALHO"; "COMPUTADOR COMPLETO"; "Desktop Padrão"; "Microcomputador" etc.</p> <p>Nesse sentido, além daqueles registros em que consta a declaração expressa do períférico, há uma grande possibilidade dos registros classificados de forma genérica representarem, também, uma demanda real por gabinete e monitor.</p> <p>Logo, verifica-se de forma clara que o PAC/PGC apresentou um perfil de aquisição voltado para uma demanda de Gabinete e Monitor incluído, razão pela qual optou-se por essa estratégia de fornecimento.</p>
6.2. Fazer constar dos autos a justificativa para a estratégia adotada, seja no caso de adquirir o monitor junto com o desktop, seja no caso de adquirir o monitor separadamente.	<p>Além disso, destaca-se que a compra do monitor com o gabinete tem as seguintes vantagens:</p> <p>a) Reduz risco de incompatibilidade de acoplamento entre o Gabinete e Monitor. Durante o planejamento da contratação, verificou-se que apesar de se adotar padrões de acoplamento como VESA, há variações que podem impedir o perfeito acoplamentos. Dessa forma, verificou-se também que o não acoplamento do gabinete, dada as suas dimensões aumentam o risco de danos por queda. Assim, a separação do gabinete do monitor pode comprometer o conjunto da solução.</p> <p>b) Reduz o custo transacional quando da execução do contrato (apenas um contrato para gerenciar com apenas um fornecedor).</p> <p>c) Reduz o conflito entre fornecedores e eventual troca de acusações entre terceiros para os casos de manutenção e correção de defeitos durante a garantia, num provável cenário de fornecedores distintos para aquisição de gabinetes e monitores.</p> <p>Por fim, é importante destacar que as orientações apresentadas para o IRP nº 8/2020 deixaram claro que a compra seria de Gabinete + Monitor por meio do TR e do ETP. Logo, os órgãos com demandas específicas ou com situações diferenciadas deveriam tratá-las em processos próprios.</p>
7.1. Desconsiderar todos os preços da cotação obtida junto à empresa Tecnew;	<p>Sobre esses pontos, a posição da central de compras foi a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> As colocações da CGU trazem reflexões importantes sobre essa fase crítica que é a pesquisa de preços. A EPC tem plena consciência da criticidade dessa fase nos processos de contratação. Em especial, para as compras centralizadas.
7.2. Desconsiderar o valor de R\$ 9.130,00 do Pregão 23/2019, da Secretaria do Conselho da Justiça Federal – DF, para o item 5 (Notebook Tipo II - Padrão);	<p>Entendemos que as 3 metodologias trazidas para fins de comparação pela auditoria tem abordagens distintas. Misturá-las para fins de comparação e aplicação prática em um processo real, a nosso ver, não é a melhor prática. Isso por que os critérios das metodologias possuem parâmetros que são peculiares de cada uma delas.</p> <p>Os critérios da Metodologia adotada pela Central são fruto de árduo e longo trabalho de pesquisa que resultaram em uma tese de mestrado com fundamentações sólidas. Isso porque a metodologia adotada possui critérios objetivos e definições totalmente embasadas na melhor teoria estatística e matemática. E ainda, as escolhas dos critérios são fundamentadas e demonstradas, guardando alinhamento com as melhores práticas sobre a temática.</p>
7.3. Desconsiderar o valor de R\$ 1.100,00 do Pregão 02/2019, do Comando Militar do Leste/RJ, para o item 7 (Monitor Extra - 23 polegadas);	<p>A mistura de critérios das metodologia pode indicar enviesamento dos estudos e ainda gerar dúvidas sobre a sua real aplicabilidade. Isso pode efetivamente deixar para o gestor a tomada de decisão com base em critérios que podem oscilar conforme o caso concreto. O que gera déficit de transparência na nossa visão.</p> <p>Cabe destacar que a IN nº 73/2020 não veda o uso dos preços com pesquisa junto aos fornecedores, mas estabelece uma hierarquia na consulta. Para o item 1, o preço da Tecnew compôs uma cesta de 5 preços. Logo, mesmo que se possa considerá-lo discrepante por outros critérios, a retirada dele da amostra afeta o preço da média saneada em apenas 6,38% para baixo, sem uma justificativa plausível para a sua eliminação.</p>
7.4. Considerar, ao definir o conjunto de preços aceitáveis de um equipamento menos avançado, os preços de equipamentos mais avançados que eventualmente sejam menores do que a média dos preços do equipamento menos avançado.	<p>Sobre a questão do uso de preços do item 2 para compor o preço do item 1, entendemos o apontamento da CGU em função de possuir uma lógica. Entretanto, achamos arriscado colocar na cesta itens que possuem especificações mais elevadas porém com preços mais baixos. Isso porque esse critério com foco apenas em preço é bastante volúvel e pode não representar a realidade do mercado, quando da realização do certame. As diferenças entre os computadores previstos para os itens 1 e 2 não são grandes, mas, certamente, têm reflexo no preço e nos produtos. (Processador melhor com mais threads, 8Gb de RAM a mais e clock da DDR 4 mais rápido e disco SSD com tecnologia NVMe).</p> <p>Outro ponto que deve ser observado sobre as questões levantadas sobre a pesquisa de preços é que o estabelecimento de preço máximos muito baixos pode trazer consequências danosas para o processo como licitação fracassada ou mesmo deserta. Deve-se considerar o pilar de entrega num prazo razoável como um fator importante para as compras públicas. E ainda, que o presente momento é particularmente sensível a esse ponto porque o dólar oscilou em mais de 40% desde o começo do ano em função da pandemia e do cenário econômico atual. E sabemos o quão sensíveis os computadores são a oscilação da moeda norte-americana. Assim, entendemos que o risco de licitação fracassada ou deserta é mais latente ainda quando a consideração de preços muito baixos.</p>
7.5. Adotar a comparação entre média e mediana obtidas no mesmo conjunto de preços.	<p>E ainda, optou-se por manter todos os preço trazidos na pesquisa original do processo por não termos justificativa metodológica para descartá-los. Entendemos que a coerência metodológica é bastante importante para a validação do método e a metodologia em si acaba por tratar as discrepâncias apresentadas na amostra. E ainda, a exclusão dos preços sugerida pela CGU afeta de forma pouco expressiva o valor final da média saneada (< 7%). E quando ocorrer uma variação muito grande dos preços, a metodologia cuida por trata desses valores disparees.</p> <p>Cabe destacar que a auditoria trouxe uma reflexão de melhoria importante para metodologia e já devidamente incorporada: o uso da mediana saneada. A central estava usando para compor os cenários a situação da mediana considerando os dados originais sem os descartes dos outliers. A partir desse apontamento, passou a adotar como cenário de composição também o cenário da mediana saneada.</p>
7.6. Complementar as cotações, pelo menos, dos itens 3 e 6, os quais ainda apresentam alto coeficiente de variação, de modo a ter uma pesquisa mais robusta	<p>Para os itens 3 e 6, deve-se esclarecer que a EPC realizou buscas exaustivas a fim de encontrar preços para compor o preço estimado para esses itens. (Painel de Preço, Banco de Preços, Outras contratações etc). Entretanto, por se tratarem de máquinas especializadas e diferenças não foi possível alargar o universo amostral da pesquisa. E ainda, como exemplo, cabe destacar que para o preço da Tecnew do item 3 a metodologia tratou e expurgou o mesmo em função da discrepância excessiva, a qual foi devidamente captada pelo CV > 25% (44,24%) da amostra avaliada. A exclusão do preço evitou uma variação do preço da média com ou sem o preço da Tecnew superior à 20%. O que demonstra a efetividade da metodologia adotada.</p>
7.7. Buscar preços de contratações do mercado privado, se possível de grandes compras no atacado, com vistas a identificar os reais valores de mercado dos equipamentos pretendidos	<p>E ainda sobre esses itens 3 e 6, deve-se indicar que em função das observações trazidas pela auditoria preventiva da CGU, a contratação desses itens será sobrestada nesse momento. A continuação da contratação será avaliada posteriormente, à luz da compra de bens e serviços em comum. (Competência da Central). Mas, seguramente, terá a sua pesquisa ampliada a fim de trazer maior segurança ao processo.</p> <p>Além disso, verificou-se também que a ampliação na quantidade de preços coletados traria maior estabilidade e segurança na execução do processo. Ademais, houve mudanças na especificação (retirada do recurso DASH e alteração do tempo mínimo de garantia) que suscitaram a necessidade de uma nova pesquisa de preços. Nesse sentido, a Central de compras disparou uma nova pesquisa de preços com os ajustes trazidos ao TR após as contribuições apresentadas nesse documento. A pesquisa foi conduzida no período de 23/01/2020 a 30/10/2020. Foram recebidas propostas e novos preços foram buscados a fim de alargar o quantitativos dos espaços amostrais de cada item que compõe a contratação em tela. Como resultado, um novo mapa comparativo de preços e um novo documento de pesquisa de preços foram gerados para finalizar essa parte da instrução processual da compra em comento.</p>

13.4. As alterações realizadas pela Equipe de Planejamento da Contratação CENTRAL/SEGES-ME em função da Ata de Reunião CMG-C4ME (SEI nº 11250554) do Subcomitê de Compras e Contratos Centralizados do Ministério da Economia, encontram-se detalhadas na tabela abaixo.

APONTAMENTOS C4ME	JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES
Deliberação/encaminhamento conduzida pelo Presidente do C4ME: Central de Compras irá definir qual será a melhor forma do desmembramento da proposta de contratação em mais de um pregão;	<p>Foi definido que serão realizados em separado três pregões da seguinte forma:</p> <p>a) Um certame específico para Desktops Tipo I e Tipo II;</p> <p>b) Um certame específico para Notebooks Tipo I e Tipo II;</p> <p>c) Um certame específico para Monitores;</p> <p>Nesse sentido, foram abertos 3 processos administrativos específicos para dar continuidade, de forma individualizada, as contratações acima, a saber:</p> <p>Processo nº 19973.10779/2020-76 - Contratação de Desktops;</p> <p>Processo nº 19973.10778/2020-21 - Contratação de Notebooks;</p> <p>Processo nº 19973.10780/2020-09 - Contratação de Monitores.</p> <p>Cabe informar que optou-se por sobrestar a aquisição de Desktops e Notebooks Tipo III em função das recomendações da auditoria da CGU.</p>
Permitir a adesão a ata/carona por uma vez apenas para órgãos do Poder Executivo Federal;	<p>Acatado e refletido nos subitens 3.1.12 dos 3 Termos de Referência gerados com a seguinte redação:</p> <p>"Em função do volume de itens do objeto, as adesões à ARP são limitadas a órgãos do Poder Executivo Federal, na totalidade, a 1 (uma) vez o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes."</p>
Avaliar a possibilidade de separar a contratação dos itens da seguinte maneira: a) desktops – permitir a contratação global e a limitação individual de cada órgão no máximo uma vez por órgão;	<p>A forma de viabilizar a demanda é por da aplicação da IN nº 6/2014, que dispõe sobre o remanejamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas Atas de Registro de Preços. Dispositivo específico foi colocado no TR de Desktop a fim de atender tal demanda no subitem 3.1.13, limitando o remanejamento do órgão participe a 100%.</p>
Avaliar a possibilidade de separar a contratação dos itens da seguinte maneira: b) notebooks - gerenciamento do valor global permitindo que cada órgão participante possa contratar mais de uma vez o quantitativo informado originalmente.	<p>A forma de viabilizar a demanda é por da aplicação da IN nº 6/2014, que dispõe sobre o remanejamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas Atas de Registro de Preços. Não houve necessidade de colocar dispositivo específico no TR de Notebooks, uma vez que a norma, por si só, viabiliza tal possibilidade sem limitações de quantitativo, bastando apenas ao órgão interessado encontrar uma unidade de compra participe da contratação que possa ceder parte do seu quantitativo para o órgão interessada no remanejamento.</p>

Proposta aprovada desde que observadas ou justificadas todas as recomendações formais e de mérito do CRT.	Conforme tabela vinculada ao item 3 deste Documento, a Central de Compras observou todas as recomendações, acatando aquelas cabíveis ao processo e justificando, devidamente, as demais.
---	--

14. Em relação às recomendações que dizem respeito ao Edital e Contrato, dada a competência regimental da Coordenação Geral de Licitações, foram adotadas por esta as seguintes providências:

RECOMENDAÇÕES DA AO EDITAL E CONTRATO	JUSTIFICATIVAS OU AJUSTES
68. De início, no preâmbulo do edital, sugere-se que seja feita menção às IN's nº 1 e nº 2, ambas publicadas em 4 de abril de 2019.	Acatado.
69. Analisando os subitens acima, no que toca às exclusões referentes às microempresas e empresas de pequeno porte (subitens 4.1.2 e 4.3.1.1), a Administração justifica que não há previsão editalícia que contemple item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. Os demais subitens que tratam da matéria devem subsistir porquanto implicam no tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável em qualquer licitação aberta (não exclusiva para micro e pequenas empresas).	Acatado.
70. Nota-se que o subitem 4.3.1.1 da minuta de edital (SEI nº 9943508) está em branco. A Administração deverá revisar essa parte da minuta e, se for o caso, fazer as adequações formais na peça, tal como a remuneração dos subitens.	4.3.1.1 nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" impedirá o prosseguimento no certame; Subitem excluído pois não há itens exclusivos para ME e EPP.
72. A Consultante, seguindo a motivação de ser inaplicável ao edital, excluiu os subitens 9.8.6 (tratamento para cooperativas), 9.8.7 (tratamento para agricultor familiar), 9.8.8 (tratamento para produtor rural), 9.8.10 (especificação de registro/autorização da atividade, que remonta ao art. 28, V, da Lei nº 8.666/93) e 9.9.9 (tratamento da regularidade fiscal no caso de subcontratação de "das microempresas e/ou empresas de pequeno porte no decorrer da execução contratual). Pois bem, como já examinado, o Termo de Referência (SEI nº 9943348) não admite a subcontratação do objeto licitado. Todavia, no que tange aos demais subitens (9.8.6, 9.8.8 e 9.8.10), aparentemente, eles contradizem o item 4.1.2. do edital (SEI nº 9943508) ao dispor que "Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006", assim como os subitens 8.2, 9.8.6, 9.10.2.4 e 9.15 do referido edital, que também ensejam a participação de produtores rurais e cooperativas no certame, devendo a área técnica revisar tais subitens ou justificar a manutenção dos mesmos, sem prejuízo da manutenção das redações destinadas às ME e EPP.	Acatado.
73. O subitem 9.10.4 disciplinou que "As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 3% (três por cento) do valor estimado da contratação ou do GRUPO pertinente", tendo a Consultante justificado que "Item adequado ao Edital tendo em vista que o percentual mínimo do Capital Social ou Patrimônio Líquido a ser comprovado será de 3% (três por cento) do valor estimado da contratação ou do GRUPO pertinente". É certo que a fixação do percentual referente ao patrimônio líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993). Outrossim, cabe esclarecer que essa discricionariedade deve se pautar em percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.	Considerando a volumetria da licitação e a possibilidade de exigir a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado, somente nos casos em que o resultado de qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), for inferior a 1 (um), entendeu-se razoável, proporcional e suficiente que, se necessário, a licitante apresente comprovação de seu Capital Social ou Patrimônio Líquido de, no mínimo, de 3% (três por cento) do valor estimado da licitação.
73.1. Nesse sentido, recomendamos avaliar a exigência de patrimônio líquido de 3%, tendo em vista as observações já constantes na Minuta Padrão de edital disponibilizada no site da PGNFN, nos termos a seguir, bem como em razão de ter sido exigida garantia dos licitantes. <i>De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, deve-se fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto. Caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo.</i>	Outro ponto que também foi considerado é o fato de ser um Pregão para Registro de Preços onde não há obrigatoriedade de contratar por parte, tanto do órgão gerenciador quanto dos órgãos participantes. A exigência de um índice de 10% (dez por cento) criaria uma redução na competitividade, e não é este o objetivo da Administração. Importante destacar que a exigência de garantia da execução contratual, caso este venha a ser firmado, não há qualquer correlação com a exigência do Capital Social ou Patrimônio Líquido. Ressalta-se que a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido não se confunde com garantia de proposta, conhecida como garantia de participação, que não é o caso do presente pregão.
74. Em relação aos subitens 9.11, 9.11.1, 9.11.1.1 e seguintes da minuta padrão, que tratam da qualificação técnica dos licitantes, a Administração justificou as alterações com as próprias alterações, sendo vejamos: <i>9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) deverá(ão) dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: 9.11.1.1.1 Para efeito de qualificação técnica, o LICITANTE deve demonstrar sua aptidão e capacidade técnico-operacional para a execução do OBJETO mediante comprovação de prestação bem-sucedida de fornecimento de bens e de serviços em características e quantidades compatíveis com a presente licitação, mediante apresentação de um ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA que deverão comprovar o fornecimento de, no mínimo, 3% (três por cento) do volume estimado de equipamentos para o grupo em disputa e com características compatíveis com o objeto da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistência técnica podendo considerar contratos já executados e/ou em execução. 9.11.1.1.2 A comprovação de capacidade técnica será realizada individualmente para cada grupo. 9.11.1.1.3 Para cada grupo, o(s) Licitante(s) deverá(ão) apresentar: a) atestado(s) que se refram a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior devendo ser comprovado por meio do contrato; b) atestado(s) que se refram a serviços prestados ou fornecimentos realizados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente</i>	Para a determinação da capacidade técnica da licitante (3%) do quantitativo considerou este percentual ser suficiente para avaliação do desempenho da licitante. Trata-se de um Pregão para Registro de Preços onde não há obrigatoriedade de contratar por parte, tanto do órgão gerenciador quanto dos órgãos participantes. As contratações ocorrerão em momentos e quantitativos distintos. Em que pese a possibilidade de exigir quantitativo equivalente até 50% (cinquenta por cento) ao da licitação, entendeu-se que este índice afastaria licitantes capazes de executar o objeto do contrato, comprometendo assim o caráter competitivo do Pregão. Conforme Nota Técnica nº 40981/2020/ME - [SEI 10113372], o valor de 3% foi dimensionado com vista a proporcionar o maior número de licitantes no certame, considerando ainda que a exigência de um quantitativo maior não representa garantia do fornecimento da volumetria total dos itens buscados. Dessa forma, entendemos que o aumento da comprovação mínima também poderia contrariar ao disposto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que traz como objetivo das contratações a seleção da proposta mais vantajosa.
75. Deveras, percebe-se que a Consultante justificou a alteração da minuta com a redação dos próprios subitens e entendemos que não houve justificativa suficiente para tanto, em que pese a exigência de quantitativo mínimo ter sido fixada em percentual que se coaduna com as orientações do Tribunal de Contas da União (Acórdão 361/2017 - TCU Plenário). Logo, é recomendável que sejam trazidos os fundamentos que justificam as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.	
77.1. Na espécie, para as contratações de serviços de Tecnologia da Informação é importante que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária pela adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (art. 24 da IN 1, de 2019 e Portaria nº 6.432, de 11 de julho de 2018).	Por se tratar de fornecimento, cujo prazo contratual é de 12 (doze) meses, não se aplica reajustamento nos preços. Portanto, foi providenciada a alteração no Termo de Referência, excluindo a possibilidade de reajuste de preços.

78. No que tange à minuta da Ata de Registro de Preços, a Consultante excluiu os subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2, pois eles não guardam compatibilidade com o modo de disputa aberto/fechado. **Nesse caso, não se conseguiu entender a razão de a modalidade de disputa aberta e fechada implicar na exclusão dos citados dispositivos.** Nesse passo, sugere-se complementar a justificativa.

Acatado.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, e considerando a apresentação dos elementos às recomendações contidas no Parecer nº 15050/2020/ME [SEI 10544152], do Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT), Parecer nº 14389/2020/ME [SEI-ME nº 10313606] oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Pública (PGFN), na Nota de Auditoria [SEI 11561306], da Controladoria Geral da União (CGU), bem como na Ata de Reunião CMG-CAME [SEI 11302860] do Subcomitê de Compras e Contratos Centralizados do Ministério da Economia, e realizados os ajustes pertinentes nos documentos afins, seja por parte da Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação e Informação e da Coordenação Geral de Licitações, encaminha-se ao Coordenador Geral da CGLIC para, se de acordo, submeter os autos à aprovação da Diretora da Central de Compras.

À consideração superior.

Brasília-DF, novembro de 2020.

[assinado eletronicamente]
GILNARA PINTO PEREIRA
Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Licitações.

Brasília-DF, novembro de 2020.

[assinado eletronicamente]
KARLA CAVALCANTI E SILVA
Coordenadora de Projetos

1. De acordo.

2. Encaminhe-se o presente processo à Senhora Diretora da Central de Compras para apreciação e, se de acordo, aprovar o Termo de Referência [SEI 11463732] e seus anexos, o Edital [SEI 11496990], Ata de Registro de Preços [SEI 11496993], Contrato [SEI 11496996] e Anexo IV - Modelo de Proposta [SEI 11496999], os quais decorrem de ajustes efetuados em atendimento às recomendações da PGFN, CIRT, CGU e CAME.

3. Solicita-se ainda, se de acordo, também autorizar a deflagração da fase externa da contratação mediante a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020.

Brasília-DF, novembro de 2020.

[assinado eletronicamente]
VALNEI BATISTA ALVES
Coordenador Geral

De acordo. **Aprovo** Termo de Referência [SEI 11463732] e seus anexos, o Edital [SEI 11496990], Ata de Registro de Preços [SEI 11496993], Contrato [SEI 11496996] e Anexo IV - Modelo de Proposta [SEI 11496999], como também, em face dos argumentos trazidos na presente Nota Técnica quanto ao atendimento às recomendações contidas no Parecer nº 15050/2020/ME [SEI 10544152], do Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT), no Parecer nº 14389/2020/ME [SEI-ME nº 10313606], oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Pública (PGFN), na Nota de Auditoria [SEI 11561306], da Controladoria Geral da União (CGU), bem como na Ata de Reunião CMG-CAME [SEI 11302860] do Subcomitê de Compras e Contratos Centralizados do Ministério da Economia, **autorizo** a deflagração da licitação, tendo em vista estarem presentes os requisitos de conformidade e legalidade.

Brasília-DF, novembro de 2020.

[assinado eletronicamente]
ISABELA GOMES GEBRIM
Diretora - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Gomes Gebrim, Diretor(a) Substituto(a)**, em 05/11/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Cavalcanti e Silva, Coordenador(a)**, em 05/11/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Analista**, em 05/11/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orcao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11561269** e o código CRC **33CFFDEC**.

Referência: Processo nº 19973.107780/2020-09.

SEI nº 11561269



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

NOTA TÉCNICA Nº 253/2020 - MNUDAP (11.05.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 27 de Outubro de 2020

0.7_Deflagrao_da_fase_externa.pdf

Total de páginas do documento original: 8

(Assinado digitalmente em 09/11/2021 09:55)

LUAN RAFAEL EMERICK SILVA

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

1023561

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **253**, ano: **2020**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **27/10/2020** e o código de verificação: **bcf99a45c0**